



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA DAGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE.

RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFEÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA DAGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE. constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 15 de julho de 2021.

A EMPRESA RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

Nesse contexto, merece destaque, o fato de que o Edital no item 6.5, quanto a qualificação técnica RESTRINGE a responsabilidade técnica aos profissionais da área de Engenharia Agrônoma e Química (item 6.5.2).

Tal fato restringe o caráter competitivo do certame, violando diretamente o princípio da ampla competitividade, e indiretamente os princípios da legalidade e moralidade, prejudicando o objetivo fundamental da licitação que seria a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ora, se a legislação não restringe a nenhum conselho a responsabilidade técnica para o desenvolvimento so serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e ou cisterna, não poderia o edital faze-lo, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo ou mesmo direcionamento da licitação.

Saliente-se que outros profissionais, além dos engenheiros agrônomo e químico, podem assumir a responsabilidade técnica sobre o serviço objeto do pregão em comento, tais como: engenheiro ambiental e sanitarista, biólogo, dentre outros.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.









DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

1) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA.

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3°, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.









Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Dito isto, por se tratar de serviço de natureza multidisciplinar, onde vários profissionais vinculados às suas respectivas entidades atuarão na prestação dos serviços de modo direto ou indireto, não demonstra razoabilidade exigir que as propensas interessadas estejam registradas em todos estes órgãos, sob pena de ferimento ao princípio da ampla competitividade.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

> "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, em seu Acórdão 128/2012 2ª Câmara e o recente Acórdão 655/2016- PLENÁRIO, onde cita a necessidade de exclusão dos registros na capacidade técnico operacional no respectivo conselho, veiamos:

> 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA Nº 085/2011. (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara).

> 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).



Caucaia/CE - CEP: 61603-005





Logo, o edital é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Portanto, as mencionadas exigências existentes no Edital em comento, encontramse em ressonância na Lei nº 8.666/93 é fundamental a utilização do procedimento licitatório, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame.

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de suas propostas, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Senão, observe o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabe eçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, consequentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."









2) QUESTIONAMENTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis:*

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências seŕ sempre devidamente forma figuem demonstradas fundamentadas. de que inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.







Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, <u>objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.</u> A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, <u>preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.</u>

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, estando a Administração vinculada aos termos do edital, deve e pode exigir que os licitantes apresentem os documentos em conformidade com o instrumento convocatório.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, <u>decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE,</u> mantendo inalterado todos os termos do edital.

Caucaia/CE, 14 de julho de 2021.

MARIA LEONEŹ∕MIRANDA SERPA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



